



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO



IBRAACON
Instituto de Auditoria Independente do Brasil



Academia Paulista
de Contabilidade



ANEFAC
Desde 1968



APEJESP



AESCON-SP

protocolo

EXP.OF.S.Nº 0026/2022

São Paulo, 16 de março de 2022.

Exmo. Senhor,
Ricardo Nunes
Prefeito da Cidade de São Paulo

Ref.: Extinção da D-SUP e o enquadramento das SUPs nos termos do Decreto Lei 406/68

As entidades congnaçadas da contabilidade sempre atuaram de forma cooperativa com a Prefeitura Municipal de São Paulo e no caso das sociedades uniprofissionais sempre tivemos a conduta do diálogo, buscando soluções salutareas para o Fisco, Contadores e Contribuintes.

Entretanto, desde 2009, as sociedades prestadoras de serviços contábeis sofrem com a insegurança da subjetividade do Fisco Municipal, dos seus entendimentos e das normas emanadas pela municipalidade, além das alterações legislativas originárias do Executivo em desacordo com o Decreto Lei 406/68. Durante todo este período, somamos centenas de ouvidorias em nossos canais de comunicação direta com os nossos representados, relatando desenquadramentos, autos de infrações com cobranças retroativas, protestos, execuções fiscais, que acarretam custos jurídicos e em muitos casos a penhora de bens dos sócios.

Mesmo com a tese consignada pelo STF, tema 918, onde dispõe que **é inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida pela lei nacional**, a Secretaria Municipal da Fazenda continua procedendo desenquadramentos e exigindo a entrega da d-SUP em parâmetros distintos ao do estabelecido pelo Decreto Lei 406/68.

SGM/NRC

16 MAR 2022

Nota-se que a lei federal exige apenas os seguintes requisitos: (i) ter profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade e (ii) ter responsabilidade pessoal de acordo com lei que rege a profissão.

Entretanto no processo de preenchimento da d-SUP o contribuinte se depara com **16 questões**, com apenas duas opções de resposta objetivas: sim ou não. Essas questões estão fundamentadas nos quesitos de enquadramento impostos pela Lei Municipal nº 13.701/2003, que ao longo dos anos tem aumentado seu rol de exigências e pasmem há questões simplesmente fundamentadas em súmula administrativa, sem qualquer tipo de amparo legal.

Ao compulsarmos a legislação municipal e o decreto lei federal, não encontramos qualquer vedação ao tipo societário escolhido por seus sócios, entretanto, a d-SUP com base em súmula administrativa questiona o respondente se o modelo societário é limitada. vejamos: “Esta sociedade adota o modelo de responsabilidade limitada, constando em seu nome empresarial a expressão “Limitada” ou “LTDA”.

Novamente, a municipalidade paulistana faz “vista grossa” ao julgamento em recurso repetitivo do EAREsp 31.084/MS onde destacamos o posicionamento do STJ: “Sociedades simples fazem jus ao recolhimento do ISSQN na forma privilegiada previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968 quando a atividade desempenhada não se sobrepuser à atuação profissional e direta dos sócios na condução do objeto social da empresa, **sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada.**”

É diante deste contexto que solicitamos a imediata extinção da d-SUP, uma vez que, a maioria das motivações para desenquadramento das sociedades de profissionais não possuem amparo legal e/ou constitucional, bem como solicitamos que Vossa Excelência promova uma completa revisão e adequação da legislação municipal (Lei 13.701/2003) com o Decreto Lei 406/68 e revogue atos normativos ou

súmulas que estão em desacordo com o que já está sedimentado nos Tribunais Superiores.

A manutenção da d-SUP e da legislação municipal, está provocando dificuldades, gerando risco de desenquadramento das sociedades enquadradas no recolhimento fixo de ISS, acarretando o encerramento das atividades dessas sociedades no município e o aumento das demandas judiciais, pois os contribuintes não encontram outra saída a não ser ou a propositura de ações, o que sobrecarrega o Judiciário em matéria já pacificada pelo STJ e pelo STF. Devemos salientar, que em muitos casos há ainda um alto custo para as sociedades e principalmente para seus sócios, que necessitam fazer a constrição de bens para poderem se defender de desenquadramentos ou cobranças arbitrárias, isto só traz ao município a insegurança jurídica na relação Fisco – Contribuinte.

Assim, apelamos para o seu bom senso e sensibilidade, para que possamos em conjunto viabilizar uma legislação que traga segurança jurídica para as sociedades uniprofissionais e para o Fisco.

Aproveitamos o ensejo, para renovar nossos votos de estima e consideração.

Entidades Signatárias

